

Ganha cada vez mais relevância pelo peso que representam na economia das empresas e pelo encargo que significam para as famílias, as taxas pagas a entidades infra e paraestaduais. Janeiro de 2009 marca o início da plena vigência das novas regras do regime de taxas cobradas pelas autarquias locais, criado em 2007. O que verdadeiramente muda?

## O NOVO REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS



1. A figura da taxa, em particular da taxa cobrada por entidades distintas do Estado, tem ganho especial importância, assente na concepção de que quem usufrui de prestações ou de serviços públicos, deve suportar os encargos que resultam para as entidades que os prestam, na óptica do modelo do utilizador/pagador.

No âmbito das autarquias locais são vários os factores responsáveis por um ambiente propício à criação e aplicação de taxas. É inquestionável, hoje, a relevância que estas assumem no sistema económico-financeiro das autarquias locais e não é desprezível o impacto para cidadão e o custo para as empresas.

No passado, a facilidade com que puderam ser criadas taxas municipais foi o resultado do subfinanciamento das autarquias face ao incremento das prestações públicas, mas também da ausência de um regime geral que, para além das escassas normas da Lei das Finanças Locais, definisse as regras de criação, liquidação e cobrança.

2. Foi neste contexto que, pela Lei n.º 53.º-E/2006, de 29 de Dezembro, se aprovou o *Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais* (RGTA). Não obstante tratar-se de um regime que entrou em vigor desde Janeiro de 2007, de acordo com o previsto no art. 17.º daquele diploma, os regimes de taxas municipais anteriores só cessariam efectivamente a sua vigência a partir do segundo ano financeiro subsequente àquela data (Janeiro de 2007), salvo se os regulamentos que as instituíram fossem conformes ao novo regime. Consequentemente, em 1 de Janeiro de 2009 iniciou-se nova fase de aplicação do citado regime. Sublinham-se alguns dos aspectos considerados mais relevantes.

3. Deixando ampla margem de liberdade para as autarquias locais criarem as taxas que considerem necessárias, a lei impõe agora como condição de legalidade do acto genérico, no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da sinalgmaticidade característicos deste tipo de tributo, a verificação de equivalência jurídico-económica entre a taxa cobrada e o custo da actividade pública ou benefício auferido pelo particular (cfr. art. 4.º). Assim, o art. 8.º exige que do regulamento que institui a taxa, conste expressa a fundamentação económico-financeira relativa aos respectivos valores, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, de modo a tornar viável o escrutínio da natureza e, mais latamente, da legalidade, do tributo.

De acordo com o citado preceito, a equivalência jurídico-económica pode ser aferida a partir dos custos que a prestação ou o bem disponibilizados acarretam para a autarquia. O

cálculo destes custos deverá ser feito com recurso aos conceitos e métodos em que assenta a contabilidade pública, recorrendo nomeadamente às regras do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54.º-A/99, de 22 de Fevereiro.

4. Nos termos do previsto no art. 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências assim como o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, os regulamentos municipais, nomeadamente os regulamentos de taxas, devem ser publicados em edital afixado nos locais de estilo, durante 5 dos 10 dias subsequentes à sua aprovação, bem como no boletim da autarquia e nos jornais regionais editados na área do respectivo município e que tenham maior divulgação. O art. 13.º do RGTAL prevê também outras formas de publicitação do diploma regulamentar, permitindo o conhecimento efectivo pelos sujeitos passivos, o controlo da legalidade e a garantia da transparência do seu regime, nomeadamente através da disponibilização em formato papel em locais visíveis nos edifícios das sedes das respectivas assembleias municipais e da publicação na página electrónica.

5. No que se refere à caducidade do direito de liquidar taxas, o art. 14.º RGTAL estabelece um prazo de quatro anos, semelhante ao consagrado no art. 45.º da Lei Geral Tributária (LGT). Não foram expressamente previstas quaisquer causas de interrupção ou suspensão do referido prazo, o que suscita a dúvida se serão ou não aplicáveis as causas de suspensão ou interrupção previstas na lei geral. O prazo de prescrição das taxas locais, foi fixado em oito anos (art. 15º), semelhante ao da LGT. Atente-se, porém, que a citação, a reclamação e a impugnação fazem interromper o cômputo daquele prazo, excepto se o processo estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao sujeito passivo, somando-se, neste caso, o período que tiver decorrido depois daquele momento ao que tiver decorrido até à data da autuação.

6. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do art. 16.º do RGTAL. De notar, porém, que ao contrário do que se verifica no regime geral previsto no

CPPT aplicável à generalidade dos actos tributários, a impugnação das taxas locais implica que o particular, previamente, reclame graciosamente do acto de liquidação. Só se a reclamação graciosa for indeferida, expressa ou tacitamente, poderá o interessado impugnar judicialmente este acto. A reclamação graciosa presume-se indeferida depois de decorridos 60 dias sem que a Administração se pronuncie.

O prazo para reclamar graciosamente do acto de liquidação foi encurtado de 120 dias, contados desde a data limite para pagamento (prazo previsto no CPPT) para 30 dias, contados desde a notificação do acto de liquidação. Do indeferimento tácito ou expresso da reclamação graciosa cabe impugnação judicial, no prazo de 60 dias contados desde o acto de indeferimento.

